



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 2.273, de 2025, do Senador
Alessandro Vieira, que *dispõe sobre o exercício da
atividade de audiodescritor*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.273, de 2025, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre o exercício da atividade de audiodescritor*.

A proposição possui nove artigos. O art. 1º estabelece que o exercício da profissão de audiodescritor, nas modalidades de roteirista, consultor ou narrador, observará o disposto na lei resultante do PL. O § 1º conceitua a audiodescrição como recurso comunicacional integrante das tecnologias assistivas destinado à tradução de imagens em palavras, a partir da elaboração de roteiro tecnicamente estruturado, que, por meio de locução em língua portuguesa sobreposta ao som original do programa, descreve imagens, sons, textos e demais informações imperceptíveis ou incompreensíveis para pessoas com deficiência visual.

Os §§ 2º e 3º do mesmo artigo inaugural dispõem que a audiodescrição permite à pessoa com deficiência ter acesso a produtos audiovisuais, contribuindo para sua inclusão social, e transforma a linguagem





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

imagética em linguagem textual, para ser lida ou ouvida por pessoas que necessitam do recurso para ampliar seus conhecimentos, divertir-se ou informar-se sobre as matérias veiculadas. O § 4º prevê que a tradução ou transcrição das imagens pode ser realizada de forma escrita ou falada, mediante escrita convencional ou digital, com ou sem ampliação, ou por meio do Braille. O § 5º estabelece que, na forma falada, a tradução ou transcrição se dá por narração descritiva, com regras próprias para imagens estáticas e dinâmicas.

O art. 2º define o audiodescritor como o profissional qualificado tecnicamente para atuar na área da audiodescrição, após treinamentos, cursos, oficinas, graduações e pós-graduações ou outras formas de capacitação profissional, em modalidade virtual ou presencial, que o tornem apto para o exercício da função.

O art. 3º, por sua vez, elenca as atribuições do audiodescritor, entre as quais planejar, preparar, convalidar e narrar o roteiro de audiodescrição; ocupar cargos e desempenhar funções junto a entidades cujas atividades envolvam o desenvolvimento e a gestão na área; e buscar aperfeiçoamento profissional continuado.

O art. 4º descreve a audiodescrição como trabalho coletivo, a ser desenvolvido por equipe composta de, no mínimo, um audiodescritor roteirista e um audiodescritor consultor, facultada a participação de outros profissionais; o parágrafo único exige a presença do audiodescritor narrador na audiodescrição falada e faculta a participação de audiodescritores revisores.

O art. 5º faculta a participação de outros profissionais na qualidade de colaboradores, copartícipes ou especialistas, e autoriza aos profissionais da área, desde que habilitados e formados tecnicamente, o exercício das funções de roteirista, consultor ou narrador.

O art. 6º, por seu turno, considera capacitado para o exercício da função o profissional que tenha cumprido carga horária mínima de duzentas horas em cursos de capacitação ou formação, ou que tenha experiência na





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

prática de audiodescrição pelo período mínimo de doze meses na data de publicação da lei, com regra de resguardo, no parágrafo único, para quem já tenha experiência comprovada por período inferior.

O art. 7º reconhece os roteiros de audiodescrição como obras intelectuais protegidas pela legislação de direitos autorais.

O art. 8º fixa a jornada de trabalho dos audiodescritores em seis horas diárias, limitadas a trinta horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

O art. 9º, por fim, prevê a entrada em vigor da lei na data da publicação.

Na justificção, o autor destaca que as atividades relacionadas à audiodescrição demandam habilidade técnica, responsabilidade, comprometimento, seriedade e profissionalismo, e que a regulamentação deve incentivar a profissionalização desses especialistas, com mais cursos, empregos e produtos audiodescritos, resultando em maior inclusão social.

A matéria foi despachada às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); de Educação e Cultura (CE); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Apresentei relatório favorável à matéria na CDH, que o aprovou, em 8 de julho de 2026, na forma da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo), sob a relatoria *ad hoc* do Senador Jaime Bagattoli. O substitutivo promoveu alterações em quatro frentes principais: 1) aprimorou o conceito de audiodescrição, definida como gênero tradutório e recurso de acessibilidade comunicacional, dotado de parâmetros normativos, científicos e éticos próprios, e ampliou o rol de possíveis beneficiários, que passa a abranger também pessoas idosas, pessoas com baixo letramento e pessoas neurodivergentes; 2) reconheceu formalmente a figura do audiodescritor revisor como integrante da equipe, com atribuições próprias de checagem da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

correspondência entre imagem e roteiro e de padronização técnica e estética; 3) passou a exigir que a função de audiodescritor consultor seja exercida exclusivamente por pessoa com deficiência visual, cega ou com baixa visão, com qualificação técnica em audiodescrição; e 4) substituiu os critérios genéricos de habilitação por três trilhas (formação aliada à experiência laboral, formação aliada à pesquisa e somente formação), com exigências de escolaridade, carga horária e comprovação documental mais precisas, além de regra de transição de vinte e quatro meses.

O substitutivo ainda detalhou as atribuições do audiodescritor, entre elas a de exercer magistério em disciplinas concernentes à audiodescrição, à acessibilidade, à diversidade e à inclusão.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional.

No mérito, e sob a perspectiva que cabe especificamente a esta Comissão, a proposição merece integral acolhida.

Há uma leitura corrente que associa a audiodescrição exclusivamente ao cinema e à televisão. A prática pedagógica cotidiana demonstra o contrário. Mapas, gráficos, tabelas, esquemas, linhas do tempo, ilustrações de livros didáticos, experimentos de laboratório, obras de arte estudadas em aula, apresentações de slides, videoaulas, aulas de campo e itens de provas e exames são, todos eles, conteúdos imagéticos que, sem tradução verbal criteriosa, permanecem inacessíveis ao estudante cego ou com baixa visão. A audiodescrição é, nesses casos, condição de igualdade de acesso ao currículo, não um adorno da experiência escolar.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Esse entendimento tem assento constitucional e legal firme. A Constituição Federal (CF) assegura a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I) e o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (internalizada com estatuto de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009) impõe aos Estados Partes, em seu art. 24, a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com adaptações razoáveis e medidas de apoio individualizadas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a LBI), determina, em seu art. 28, o aprimoramento dos sistemas educacionais para garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem. O art. 30 da LBI exige a disponibilização de provas em formatos acessíveis nos processos seletivos de ingresso e permanência no ensino superior e na educação profissional e tecnológica. E o art. 74, por sua vez, garante o acesso a serviços de tecnologia assistiva que maximizem autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional), prevê que os sistemas de ensino assegurarão currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às necessidades dos educandos (art. 59, I), e professores com especialização adequada para o atendimento especializado (art. 59, III). No mesmo sentido, o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, ao dispor sobre a organização e a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), inclui expressamente entre os objetivos desse atendimento desenvolver e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que assegurem acesso, permanência, aprendizagem e participação dos estudantes em todas as atividades educacionais e contribuir para o desenvolvimento de recursos didáticos e estratégias pedagógicas (art. 6º, III e IV).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A definição e planejamento relativos aos recursos didáticos integram etapa própria do estudo de caso (art. 11, § 1º, IV) e se materializam no Plano de Atendimento Educacional Especializado e no Plano Educacional Individualizado. No ensino superior federal, a incumbência recai sobre os núcleos de acessibilidade, aos quais o Decreto atribui a promoção de ações para a eliminação das barreiras físicas, comunicacionais e informacionais (art. 10).

Todo esse arcabouço pressupõe algo que a legislação brasileira ainda não disciplinou: a existência de profissionais qualificados para produzir esses recursos. É exatamente essa lacuna que o PL nº 2.273, de 2025, se propõe a preencher. Sem audiodescritores formados, os comandos legais de acessibilidade educacional permanecem, em boa medida, promessas dependentes de improviso.

O substitutivo aprovado pela CDH tem efeitos diretos sobre o campo educacional que merecem registro.

Em primeiro lugar, ao estruturar três trilhas de habilitação, o texto cria referências claras de carga horária, escolaridade e comprovação documental que orientarão a oferta de cursos por instituições de ensino. O § 2º do art. 6º do substitutivo admite expressamente que a formação se dê por pós-graduação *stricto sensu* com produção acadêmica na área, especialização, extensão ou curso livre, desde que tenha por objeto específico a audiodescrição.

Em segundo lugar, a trilha de formação aliada à pesquisa (art. 6º, II) reconhece livro, ensaio, artigo científico, trabalho de conclusão de curso, dissertação e tese como formas legítimas de qualificação. Trata-se de estímulo direto à consolidação da audiodescrição como campo de investigação acadêmica no Brasil, área em que a produção nacional, especialmente nos estudos da tradução e da educação especial, já é reconhecida internacionalmente.

Em terceiro lugar, o inciso III do art. 6º inclui a educação entre as áreas de aplicação que a formação deve contemplar, compreendida





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

expressamente a audiodescrição aplicada às práticas pedagógicas. É um reconhecimento normativo inédito de que descrever para aprender não é o mesmo que descrever para entreter: a audiodescrição didática exige domínio de objetivos de aprendizagem, progressão curricular e adequação à faixa etária.

Em quarto lugar, o inciso IX do art. 3º do substitutivo inclui entre as atribuições do audiodescritor o exercício do magistério em disciplinas para as quais esteja adequadamente habilitado, sobretudo as concernentes à audiodescrição, à acessibilidade, à diversidade e à inclusão, o que contribui para a formação de docentes e para a disseminação da cultura da acessibilidade nos cursos de licenciatura e nos programas de formação continuada.

Por fim, o art. 7º, ao reconhecer o roteiro de audiodescrição como obra intelectual protegida, dialoga com o regime das limitações aos direitos autorais em favor das pessoas com deficiência visual, decorrente do Tratado de Marraqueche (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, e promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018), oferecendo segurança jurídica à produção e à circulação de materiais acessíveis por escolas, universidades, bibliotecas e entidades autorizadas.

Há que se considerar, também, a dimensão cultural. A CF garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional (art. 215). A LBI concretiza esses comandos ao assegurar o acesso a bens culturais em formato acessível e a recursos de acessibilidade em espaços culturais e em salas de cinema.

Merece destaque, também sob a ótica educacional e cultural, a exigência de que a função de audiodescritor consultor seja exercida exclusivamente por pessoa com deficiência visual, cega ou com baixa visão, com qualificação técnica na área (art. 5º, § 4º, do substitutivo). A medida traduz, em norma, o princípio do protagonismo consagrado na Convenção.

Em síntese, o PL nº 2.273, de 2025, na forma da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo), fortalece a política de educação inclusiva ao





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

profissionalizar quem produz um dos seus recursos de acessibilidade mais estratégicos; estimula a oferta de formação em nível de extensão, especialização e pós-graduação *stricto sensu*; qualifica a produção de material didático e de exames acessíveis; e amplia o acesso das pessoas com deficiência visual aos bens culturais. Por reunir mérito educacional e cultural inequívoco, e por já contar com texto aperfeiçoado a partir de contribuições das associações do setor, entendemos que a proposição deve ser aprovada nesta Comissão nos exatos termos do substitutivo aprovado pela CDH, sem novas alterações.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.273, de 2025, nos termos da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

